TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013616-20.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL

Requerente: Vanessa Cavaretti Gonçalves Ferreira

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que a autora pede a condenação do banco réu por danos morais decorrentes dos transtornos por ela suportados em razão de contratos bancários celebrados em seu nome, com o banco, mediante a falsificação de assinaturas.

A falsidade das assinaturas atribuídas à autora em inúmeros documentos bancários – listados na sentença que resolveu o incidente de falsidade, copiada às fls. 69/71 -, assim como o fato de que ela, autora, não é devedora, são questões definitivamente julgadas e acobertadas pela coisa julgada material.

Com efeito, não só o <u>incidente de falsidade</u> transitou em julgado, como vemos na certidão de copiada às fls. 72, como também a <u>decisão final na ação monitória</u>, causa principal em que instaurado o referido incidente, ação movida pelo banco contra a ora autora e terceiros. Tal fato foi constatado por este magistrado em consulta ao referido processo, pelo site do TJSP.

Segundo a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", de maneira que o réu efetivamente deve responder pelos eventuais danos morais suportados pela autora.

Na lição de <u>Agostinho Alvim</u>, é o fortuito interno ligado à própria atividade geradora do dano, ou à pessoa do devedor e, por isso, leva à responsabilidade do causador do evento. Somente o fortuito externo, ou força maior, é que exoneraria o devedor, mas exigiria fato externo, que não se liga à pessoa ou empresa por nenhum laço de conexidade (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, Saraiva, 1949, p. 291).

Tudo isso, sem prejuízo de o réu, em tomando conhecimento do autor da fraude, dirigir-se regressivamente a este.

Quanto dano moral, sabe-se que este é entendido como o <u>dano extrapatrimonial</u>, isto é, a lesão a interesse não diretamente suscetível de avaliação econômica (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denomina Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, obervando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Nesse sentido, vem à baila a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

TRIBUNAL DE JUSTICA

TOTAL

TO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"(...) Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a

prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios

utilizados para a comprovação da dano material. Seria uma demasia, algo

até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a

humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela

como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos

meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase

da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão está ao lado daqueles que entendem que o dano moral

está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a

ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma

satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano

moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo,

de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano

moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti,

que decorre das regras de experiência comum. (...)"

(in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Ed., Malheiros. São Paulo:

2006. pp. 108)

No presente caso, não só as regras da experiência como a prova oral colhida em

audiência - fls. 129/130 - indicam que a autora sofreu danos morais, eis que foi citada em ação

monitória para o pagamento de alta soma em dinheiro, sem qualquer envolvimento com os

contratos, e, não bastasse, como demonstrado na petição inicial, mesmo em juízo o banco réu foi

insensível ao drama pessoal por ela vivido, insistindo inocua e abusivamente na legitimidade do

débito em relação a ela, inclusive insinuando que teria havido auto-falsificação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Há necessidade de indenização.

Questão distinta diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização<sup>1</sup>. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

1 No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas <u>a punição é função secundária</u>, <u>e não autoriza indenizações em patamar</u> <u>extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos</u>, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4°T, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Tendo em conta os parâmetros acima, considerando que a autora foi <u>acionada</u> judicialmente pelo réu, passou por <u>transtorno e sofrimento anormal comprovado pelas testemunhas</u>, e foi <u>desrespeitada com a conduta adotada pelo réu no processo da ação monitória</u>, a indenização, no presente caso, deve ser arbitrada em montante superior ao usualmente fixado em casos semelhantes, devendo corresponder a R\$ 20.000,00.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação para condenar o réu Banco Bradesco S/A a pagar à autora Vanessa Cavaretti Gonçalves Ferreira a quantia de R\$ 20.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP a partir da presente data, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 08 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA